



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 06...de...agosto de 1984...

ACORDÃO Nº 105-0.955

Recurso nº 43.341 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente IRINEU DESGUALDO

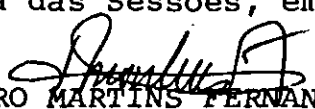
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

CÉDULA "D" - Rendimentos - Honorários omitidos -
Não cabe a tributação da omissão apurada com base nos valores sobre os quais houve antecipação do imposto, sob a presunção de que se trata de honorários percebidos de pessoas físicas, se o contribuinte comprova que efetuou antecipações voluntárias sobre rendimentos auferidos de pessoas jurídicas que foram consignados em sua declaração de rendimentos.

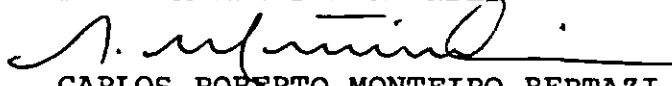
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRINEU DESGUALDO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

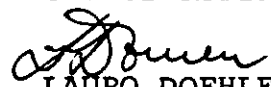
Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Paulo
Leite de Lacerda, Rubens Soares e Paulo Jorge Farias Galvão. Ausente
o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *JA*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/005.489/84-92

RECURSO Nº: 43.341
ACÓRDÃO Nº: 105-0.955
RECORRENTE Nº: IRINEU DESGUALDO

R E L A T Ó R I O

IRINEU DESGUALDO, CPF 011,338.028-34, domiciliado em São Paulo, SP, recorre para este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que manteve, parcialmente, o lançamento do imposto suplementar para o exercício de 1983, no qual foi tributada a importância de Cr\$ 2.463.796,00 como honorários por serviços profissionais computados na cédula "D" da respectiva declaração.

Os honorários oferecidos à tributação totalizaram Cr\$ 236.204,00 (valor declarado na cédula "D" e não identificado como pessoa jurídica), enquanto que a soma dos rendimentos sobre os quais foi feita antecipação do imposto (fls. 4/5) atingiram o valor de Cr\$ 2.700.000,00. A diferença, ou seja, Cr\$ 2.463.796,00 foi considerada pela fiscalização como omissão de rendimento (fls. 2).

Na impugnação, o interessado afirmou que não teve rendimento de pessoa física e que fez antecipação voluntária por estimativa, de acordo com a Instrução Normativa do SRF nº 023, de 30 de abril de 1982.

A autoridade julgadora de primeira instância, via

do julgamento de fls. 36/38, excluiu os rendimentos sobre os quais não houve retenção na fonte no valor de Cr\$ 1.116.733,00 e manteve a tributação como rendimento omitido no montante de Cr\$ 1.583.267,00, sob os seguintes fundamentos:

"Somente parcialmente assiste razão ao impugnante, pois só em parte aplicou corretamente o entendimento emanado do item 2.1. da Instrução Normativa Nº 23, de 30.4.1982, do Sr. Secretário da Receita Federal, porque, mesmo não estando obrigado, mas tendo rendimentos de qualquer natureza não sujeitos à retenção na fonte, efetuou o recolhimento antecipado do Imposto de Renda.

É o que se comprova no concernente aos alugueis percebidos de pessoas físicas e que, pelo seu montante no trimestre, não estavam sujeitos à antecipação. Assim é que, tendo percebido Cr\$ 1.277.130,00 durante o ano de 1983, antecipou Cr\$ 127.711,00, conforme DARFs de fls. 4 e 5 ou fls.32/34.

Quanto à antecipação sobre "serviços" percebidos de pessoas jurídicas, o imposto só podia ter sido calculado sobre aqueles honorários percebidos de empresas que não estavam obrigados a proceder à retenção, porque o rendimento mensalmente pago ou creditado estava abaixo de Cr\$ 37.000,00 até 30.06.1983, de Cr\$ 48.000,00 entre 1.07 a 30.11.1983 e inferior a Cr\$ 100.000,00 no mês de dezembro de 1983.

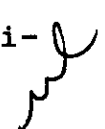
Desta maneira, da importância de Cr\$ 2.700,000,00, montante dos "serviços" que sofreu antecipação pelos DARFs de fls.4/5 ou 32/34, deveriam ter sido subtraídos os seguintes valores:

Campo Grande Diessel S/A	Cr\$ 176.193,00
Circular Santa Luzia Ltda. "	38.000,00
Musicalia S/A Cultura Musical "	185.900,00
Musicalia S/A Cultura Musical "	24.000,00
Ricordi Brasileira S/A	
Ed. Comercial....."	48.000,00
Sonora S/A Imobiliária...."	90.200,00
Sudeste S/A Indústria e	
Comércio....."	112.149,00
Transportadora Capela Ltda."	103.900,00
Indica - I.C.Jóias Ltda..."	27.360,00
Joisstil-I.C.Jóias Ltda..."	74.827,00

Berta Confecções Ltda...	Cr\$ 127.776,00
Fonte não identificada..."	108.428,00
Soma	Cr\$ 1.116.733,00

Assim sendo, devia ter sido considerado como omissão de rendimentos da Cédula D a diferença entre Cr\$ 2.700.000,00 e Cr\$ 1.116.733,00, ou seja, Cr\$ 1.583.267,00."

No longo recurso para este Conselho (fls.44/58), o interessado insurge-se contra a decisão recorrida argumentando em resumo, o seguinte:

- 1 - Alega, e tem razão, que os limites de isenção para efeito de retenção eram de Cr\$ 19.000,00, de janeiro a setembro de 1982, e de Cr\$ 37.000,00, de outubro a dezembro de 1982;
- 2 - Alega, ainda, que também até esse limite, em relação a cada cliente e a cada mês, poderia ter feito a antecipação do imposto, razão por que até o montante desse limite estaria também comprovada a inexistência de omissão de rendimento e pede a exclusão das parcelas de Cr\$ 559.900,00 e Cr\$ 2.256.000,00;
- 3 - Reitera que somente recebeu rendimentos de pessoa jurídica, já objeto de sua declaração de rendimentos;
- 4 - Que não foi comprovada a alegada omissão de rendimentos e que a irregularidade teria consistido em antecipação indevida e não omissão de rendimento;
- 5 - Pede, finalmente, seja o recurso provido para que seja decretada a extinção do crédito tributário, como de direito. 

O recorrente efetuou, conforme DARF de fls.42, o de
pósito voluntário para recurso, ex-vi do artigo 151, II do CTN, e
artigo 683, RIR/80, no valor de Cr\$ 3.874.049,00. *ml*

E o relatório *dm*

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex-vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Intimação recebida em 09/05/84, via do AR de fls. 40, e recurso protocolado em 30/05/84, através do carimbo constante de fls. 41.

De conformidade com a legislação aplicável ao presente recurso, encontraremos no artigo 634 e § 6º, do RIR/80, os seguintes preceitos, verbis:

.....
"Art. 634 - Está sujeita ao recolhimento antecipado do imposto a pessoa física que perceber de outra pessoa física rendimentos decorrentes do exercício, sem vínculo empregatício, de profissão legalmente regulamentada, bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de imóveis.
.....
§ 6º - É facultado à pessoa física que auferir rendimentos de qualquer natureza, não sujeitos à retenção do imposto na fonte, o recolhimento antecipado na forma deste artigo."
.....

A Instrução Normativa do SRF nº 064, de 3 de setembro de 1981, em seu item 2, estabeleceu limite de isenção até Cr\$ 19.000,00 no período de janeiro a setembro de 1982.

A Instrução Normativa do SRF nº 055, de 3 de setembro de 1982, em seu item 2, estabeleceu limite de isenção até Cr\$ 37.000,00 no período de outubro a dezembro de 1982.

Considerando-se a sobredita legislação e tendo em vista o que consta do presente processo, podemos estabelecer, quanto ao mérito, as seguintes conclusões: 



1 - Até o limite de isenção por cliente pessoa jurídica e por mês, os honorários recebidos pelo recorrente não estão sujeitos a retenção do imposto na fonte e, portanto, era facultado ao mesmo efetuar a antecipação correspondente. Esse montante corresponde a parcela de Cr\$ 2.010.900,00, além do valor de Cr\$ 1.116.733,00 excluído pelo Delegado, justificando, assim, a antecipação efetuada pelo contribuinte sobre o montante de Cr\$ 2.700,000,00 (fls. 4 e 5).

2 - No lançamento, considerou-se omissão de rendimento o valor de Cr\$ 2.463.796,00, com base na presunção de que os rendimentos de Cr\$ 2.700,000,00, sobre os quais o contribuinte efetuou a antecipação do imposto, corresponderiam a honorários percebidos de pessoas físicas.

3 - Na decisão singular, foi excluída a parcela de Cr\$ 1.116.733,00 relativa a rendimentos comprovadamente auferidos de pessoa jurídica, porque não sujeitos à retenção na fonte, com o que considerou-se afastada, até esse montante, a presunção inicial, mencionada no item anterior.

4 - Com base no mesmo fundamento, cabe a exclusão da parcela remanescente de Cr\$ 1.583.267,00 (fls. 37), considerando-se que ao contribuinte era facultada a antecipação do imposto também sobre o montante dos limites individuais e mensais, portanto também não sujeitos à retenção, no total de Cr\$ 2.010.900,00, em razão do que se considera também afastada a presunção de omissão de rendimentos em relação a parcela remanescente excluída (Cr\$ 1.583.267,00).

5 - De acordo com a alegação do próprio contribuinte, se irregularidade ocorreu foi em relação aos valores das antecipações efetuadas, o que entretanto não foi objeto do crédito tributário exigido nestes autos, uma vez que os elementos constantes do processo se referem apenas a parte dos rendimentos auferidos razão porque deixa-se de analisar estes aspectos. *dm*



Diante do exposto e tendo em vista tudo o mais
que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao re-
curso voluntariamente apresentado. *gr*

Brasília-DF, 06 de agosto de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR